



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

João Pessoa, 30 de maio de 2016.

Ofício nº 758/2016/GJCA

Referente ao processo Nº 0000165-04.2016.8.15.1001
CONSULTA

Assunto: Comunica homologação de parecer

À Sua Senhoria o Senhor
Presidente do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para fins de conhecimento, cópia do Parecer e de sua homologação pelo eminente Corregedor Geral da Justiça, no(a) CONSULTA nº 0000165-04.2016.8.15.1001.

Atenciosamente,



Assinado eletronicamente por: **WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**

<http://pje.tjpb.jus.br/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **36257**



16053115080663000000000034807



**Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria Geral de Justiça**

Autos: CONSULTA - 0000165-04.2016.8.15.1001

Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

Requerido: Não definido

PARECER

Trata-se de consulta apresentada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba (SINDOJUS-PB) a este órgão censor no sentido de que este apresente um posicionamento jurídico sobre a exequibilidade do art. 840, inciso II, do NCPC.

Em razão disso, a supracitada entidade de classe levanta uma série de questionamentos:

“1. Sendo o bem imóvel urbano penhorado, como efetivar-se-á a posse pelo depositário judicial?”

1.1. Deverá o Oficial de Justiça ir até ao encontro do depositário judicial para que este, de forma ficta, assegure-se da posse do respectivo bem, assinando o auto de penhora?

1.2. Se assim for, deverá o exequente custear também esse deslocamento do Oficial de Justiça?

1.3. Ou, deverá o depositário judicial acompanhar o Oficial de Justiça na diligência da penhora para tomar posse do respectivo bem, considerando que cabe àquele receber, guardar, conservar e administrar os bens que lhe forem judicialmente confiados?

2. Sendo o imóvel urbano uma residência e, havendo moradores, proprietários ou não, estes permanecerão no imóvel?

2.1. *Se permanecerem os residentes no imóvel urbano, não havendo anuência do exequente, serão estes os fiéis depositários do referido bem para que o Oficial de Justiça realize a escoreita nomeação?*

3. *Diversamente do que dispõe o §1º do art. 666, do até então CPC vigente, o novo CPC suprime o termo “expresso” quanto à anuência do exequente para o executado ser o fiel depositário. Sendo assim, na hipótese de ocorrência de anuência do exequente, basta que este informe ao Oficial de Justiça oralmente, ou tal deliberação deverá ser expressa, direcionado ao Juiz de Direito ou simplesmente apresentada ao Oficial de Justiça até o momento da efetivação da penhora do bem a ser penhorado?”*

Por fim, pede para que esses pontos acima aventados sejam esclarecidos em busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte dos meirinhos.

Assim, vieram-me estes autos conclusos.

É o relatório.

Passo a opinar.

Compulsando o presente expediente verifica-se que o representante da categoria visa, tão somente, que este órgão censorial apresente um posicionamento quanto às indagações acima relatadas a ponto de dirimir “*das possíveis discrepâncias de entendimento dos vários magistrados a que está subordinado cada membro daquela categoria.*”

Pois bem.

In casu e com a devida vênia à entidade sindical, entendo não competir a esta Corregedoria-Geral de Justiça atender a solicitação apresentada pela parte requerente, já que o assunto abordado nestes autos circunscreve-se a matéria judicial, devendo, por tal motivo, ser analisado e decidido pelo magistrado de primeiro grau à luz do Novo Código de Processo Civil.

É dizer, pois, que não cabe a Corregedoria de Justiça se imiscuir em assuntos próprios da função jurisdicional, porquanto se trata de órgão de correição, disciplina e orientação administrativa, como estabelecido no art. 25 da LOJE.

Sendo assim, **opino pelo arquivamento deste procedimento**, dando-se conhecimento à parte requerente na hipótese de ser o presente parecer homologado na íntegra pelo eminente Corregedor-Geral de Justiça.

Após o que, satisfeitas as determinações emanadas, sejam os presentes autos arquivados.

É o parecer, salvo melhor juízo, do eminente Corregedor Geral de Justiça.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.



Assinado eletronicamente por: **SIVANILDO TORRES FERREIRA**
<http://pje.tjpb.jus.br/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **35307**



1605191552515220000000033902



**Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria Geral de Justiça**

Autos: CONSULTA - 0000165-04.2016.8.15.1001

Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

Requerido: Não definido

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, não vislumbro incorreção no parecer confeccionado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Sivanildo Torres Ferreira, razão pela qual homologo a peça opinativa (Id ##), juntada em ##/##/####, para que surtam seus regulares efeitos.

Diligências necessárias.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.



Assinado eletronicamente por: **ARNOBIO ALVES TEODOSIO**
<http://pje.tjpb.jus.br/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 35575



1605262208229410000000034157